



0501

Folha n.º 02 do proc.
N.º 501 de 2018
(a) K

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos.

29/02/2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 5.433 DE 10 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O ESTÍMULO À COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E CONSELHOS, DOS CASOS DE ABUSOS E MAUS TRATOS AOS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.433 de 10 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E CONSELHOS, DOS CASOS DE ABUSO E MAUS TRATOS AOS IDOSOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 5.433, de 10 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatória a comunicação aos órgãos de proteção e conselhos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dos casos de abusos e maus tratos aos idosos, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto de Lei de nossa autoria que ora requeremos, tem como escopo suprimir o substantivo masculino "Estímulo" da ementa da Lei municipal nº 5433/2013 e o artigo 1º do mesmo "mandamus".

Não tem outra função nossa propositura, senão a de adequar esta lei a redação correta legislativa, aos imperativos Legais, a saber, Constituição Federal, Constituição Estadual, Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003, Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por que devemos suprimir a frase "Fica instituído o estímulo" da ementa e a palavra "estímulo" do artigo 1º da lei municipal nº 5.433/2016?

Respondemos com o seguinte exemplo:

Se a lei diz que os empregados do governo devem ser pagos em ouro, então eles não podem ser pagos em piritas de ferro, uma vez que piritas de ferro não são de fato ouro. Imaginemos: Se o empregador tivesse o estímulo de pagar em piritas de ferro ou em ouro. Causaria um problema social e jurídico, pois estar-se-ia com uma lacuna na execução da lei.

Outro exemplo: Se a lei diz que pescadores estão estimulados a não caçar mamíferos, então, de fato, a lei diz que eles não podem caçar golfinhos? Claro que não. Logo, mesmo que os legisladores pensassem que golfinhos não podem ser caçados, nada obrigaria os pescadores a obedecer tal imperativo legal, tudo pelo fato da palavra estímulo ou estimula. Ou seja, leis inócuas, sem positividade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Logo, se a ementa da Lei diz que estimula a comunicação aos órgãos de proteção e conselhos, sobre maus-tratos aos idosos, perguntamos: Que obrigação positiva tenho eu de comunicar os órgãos de proteção? Nenhuma. Veja que da maneira como está, a dita lei municipal, não nos impõe obrigação, apenas nos estimula, portanto, vai da nossa consciência, comunicar(obedecer) ou não. Significa dizer que a impositividade da legislação vigente, nesse mister, não existe. Reiteramos, é uma lei inócua, sem abrangência estatal(municipal).

Realizada essa análise, passemos ao diploma legal:

O projeto de lei em exame "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E CONSELHOS, DOS CASOS DE ABUSOS E MAUS TRATOS AOS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Da iniciativa.

O ato que deflagra todo o procedimento de feitura dos atos normativos é a iniciativa. Iniciativa é, assim, o primeiro ato de elaboração de uma norma, pertencente ao Executivo, ao Legislativo, e à população. Quer dizer, há que se ver, em primeiro lugar, quem está legitimado a iniciar o processo para a feitura da lei.

Tem legitimidade, em alguns casos, o Vereador, a Mesa Diretora, as Comissões, o Prefeito ou a população. Estes podem, desde que legitimados a tanto, oferecer projeto que vise a sua transformação em lei.

Ao município e aqui se deve entender o Legislativo e o Executivo, é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, tudo na forma do artigo 6º, I, da Lei Orgânica do município e artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. "In casu", os munícipes são diretamente afetados pelos acontecimentos, pois, é aqui que residem ou nele transitam o que, pela hermenêutica da lei está intrinsecamente ligado ao interesse local.

Assim, a matéria é afeita aos interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I, da CF/88, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais. Destarte, entendemos que não há nenhum óbice constitucional para a regular tramitação do projeto de lei.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ultrapassada esta questão, passo à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa da proposição de lei em comento.

Dispõe o art.11 da Lei Complementar Federal n 295, de 26 de fevereiro de 1998 que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando ainda os demais requisitos constantes da letra "a" e seguintes. No caso de alteração de leis deve-se observar também o disposto no art.12 da LC 95/98.

Conclui-se, portanto, que o Regimento Interno traduz praticamente o mesmo comando existente na LC 95/98 como disposto acima. Logo, no que diz respeito a este tópico (da regimentalidade) não vejo nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com as leis supramencionadas.

Inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade caracteriza-se quando atinge a Constituição Federal e ou a Estadual (artigos 19, 21, III, 24 e 25, da Constituição Bandeirante) quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos, tanto de uma quanto de outra ou de ambas. O art.21 da Constituição Federal trata daquilo que compete à União. O art.22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O art.23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o art.24 aponta a competência concorrente da União com os Estados e com o Distrito Federal.

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e complementá-los. Tem-se por pressuposto que a Constituição é a norma mais importante de um país, de um sistema jurídico e, por isso, deve a sua supremacia ser protegida. No Brasil, a Constituição Federal é regida e escrita, por isso existente o controle da mesma. Nesse particular não há qualquer proibição de ordem constitucional sobre a matéria. Logo, à luz do aspecto da Constitucionalidade verifica-se que houve observância aos dispositivos da Carta da República e da Carta Magna Paulista. Legalidade ou Ilegalidade A doutrina, sobretudo as bancas de concursos, notadamente a FGV, tem adotado a corrente de que o princípio da juridicidade engloba o princípio da legalidade e o princípio da legitimidade. Quer dizer, o princípio da legalidade passou a ser como um integrante de um princípio maior, qual seja, o princípio da juridicidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Distingue-se a noção de legalidade da noção de juridicidade. Este último se encontra no domínio amplo do direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também com os princípios gerais do direito previstos explícita e implicitamente na Constituição.

Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras. Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se como juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do direito.

Dessa feita, do ponto de vista da legalidade, presume-se que o Regimento Interno quis levar em conta a legislação infraconstitucional federal, posição a qual, salvo engano, vem sempre sendo adotada por esta Augusta Casa de Leis.

Feitas estas considerações, prossigo na análise deste tópico. Pretendemos com o presente projeto dispor sobre obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção e conselhos ligados ao tema, os casos de abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providências.

Sob o prisma da legalidade, entendo que a proposição em comento sob o ponto de vista legal, possui o atributo da generalidade e o da inovação, por isso ela se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos por esse legislador, pois, a proposição em análise coaduna com os princípios gerais de direito.

Da técnica legislativa.

Perdoe-nos a modéstia, neste caso não vemos prejudicialidade a análise, haja vista que não s.m.j., vislumbramos a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.

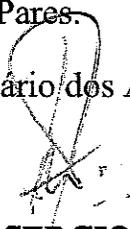
Todavia e por cautela, em respeito à Comissão de Justiça e redação, manifestamos que possíveis reparos ou adequações, caso sejam necessários, poderão ser realizados no momento da Redação Final os quais deverão ser feitos em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequar o PL à técnica legislativa e assim escoimar a proposição dos possíveis vícios de linguagem, de improbidade de expressão e erros materiais, tudo nos termos da orientação da C. Comissão.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por tudo que acima foi exposto e para que o projeto de lei possa retificar erro de redação e a proteção dos idosos em São Caetano do Sul possa de fato e de direito se tornar positiva e "Dura lex, sed lex", pedimos à mercê dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 9 de fevereiro de 2018.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 501/2018****AUTORA: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 5.433 DE 10 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O ESTÍMULO À COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E CONSELHOS, DOS CASOS DE ABUSOS E MAUS TRATOS AOS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 393, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação da ementa e do art. 1º da lei municipal de nº 5.433 de 10 de junho de 2016, que institui o estímulo à comunicação aos órgãos de proteção e conselhos, dos casos de abusos e maus tratos aos idosos, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

2

PROC. Nº 501/2018

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 23.10.18



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 9038/16

LEI Nº 5.433 DE 10 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 5651 – Autor: Eder Xavier)

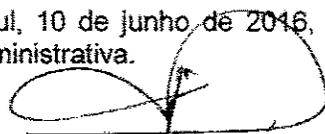
“INSTITUI O ESTÍMULO À COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E CONSELHOS, DOS CASOS DE ABUSOS E MAUS TRATOS AOS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

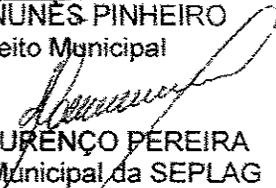
PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

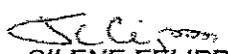
- Artigo 1º - Fica instituído o estímulo à comunicação aos órgãos de proteção e conselhos, dos casos de abusos e maus tratos aos idosos, no Município de São Caetano do Sul.
- Artigo 2º - A comunicação de que trata o artigo 1º compete aos hospitais, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, casas de repouso, casas de idosos, asilos e similares.
- Artigo 3º - Consideram-se idosos, para efeito desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 10 de junho de 2016, 139º da fundação da cidade e 68º de sua emancipação Político-Administrativa.


PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal


DIEGO LOURENÇO PEREIRA
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


CILENE FELIPPE
Diretora do D.A.R.H.